



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR

RECOMENDAÇÃO nº 01/2015 - PJM/Curitiba/PR,
de 1º de dezembro de 2015.

Os Órgãos do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, adiante firmados,

CONSIDERANDO o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR como ramo do Ministério Público da União (art. 128, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – e art. 24 da Lei Complementar nº 75/93) e, em consequência, sua missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO a função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR em zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na CRFB e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, relativos à Administração Pública, promovendo, para tanto, as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II, da CRFB, e art. 5º, inc. I, *caput* e letra “h”, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade de polícia judiciária militar é atividade de responsabilidade direta e exclusiva do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (art. 129, inc. VII, da CRFB e arts. 3º, 9º e 117, inc. II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor do artigo 55 do CPPM, que prescreve que *“cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas”*.

CONSIDERANDO que, por vezes, as Autoridades de Polícia Judiciária Militar deixam de lavrar o competente Auto de Prisão em Flagrante ou de determinar a instauração de Inquérito Policial Militar e limitam-se a realizar prisão disciplinar para pronta intervenção, ou a deflagrar Sindicância ou Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar para a averiguação de fatos, em tese, delituosos;

CONSIDERANDO que a legislação administrativa castrense é clara ao estabelecer que no concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão

disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime (arts. 42 e 46 da Lei nº 6.880/1980) e quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar (art. 14, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 4346/2002).

CONSIDERANDO, de igual sorte, que a legislação processual penal militar preconiza que compete à Autoridade de Polícia Judiciária Militar não só efetuar a prisão daquele que esteja em flagrante delito (arts. 221 e 243 do CPPM), como também apurar os crimes militares e sua autoria, por meio da instauração *ex officio* de Inquérito Policial Militar, que é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria (arts. 7º, alínea *h*, 8º, alínea *a*, 9º, *caput*, e 10, alínea *a*, tudo do CPPM).

CONSIDERANDO que, nos últimos meses, o Órgão Ministerial determinou a instauração de 10 (dez)¹ Inquéritos Policiais Militares em desfavor de agentes públicos que, detendo o poder de polícia judiciária militar para determinar a célere e necessária instauração de Inquérito Policial Militar, deixaram de fazê-lo, o que, em alguns casos, pode caracterizar crimes como prevaricação (art. 319, CPM) ou condescendência criminosa (art. 322, CPM);

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, devendo fixar prazo para a adoção das medidas cabíveis (art. 129, inc. VI, da CRFB e art. 6º, inc. XX, da LC 75/93);

RESOLVEM:

Expedir a presente Recomendação nº 01/2015-PJM/Curitiba/PR, com o seguinte teor:

No âmbito dos estados do Paraná e Santa Catarina, as Autoridades de Polícia Judiciária Militar deverão instaurar o competente Inquérito Policial Militar sempre que evidenciados indícios de autoria e materialidade de crime militar, remetendo-se cópia da respectiva portaria de instauração a esta Procuradoria da Justiça Militar.

Ocorrendo situação de flagrante delito mostra-se, igualmente, compulsória a lavratura do respectivo Auto de Prisão em Flagrante Delito, com a imediate comunicação a esta Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº 01/08/PJM/Curitiba/PR, de 15/09/2008, publicada no Diário da Justiça nº 184 de 23/09/2008 que trata do regime

¹ NF 100-46.2014.1501, NF 40-49.2015.1501, NF34-52.2015.1501, IPD 83-48.2015.7.05.0005, IPD 88-70.2015.1501, IPM 105-43.2014.7.05.0005, NF 36-51.2015.1501, NF 83-06.2014.1501, IPM 135-44.2015.7.05.0005, Sindicância EB nº 6413.003227/2015-51.

de plantão em finais de semana, feriados e período de recesso, e sem prejuízo dos demais Órgãos que, por lei, devam ser informados.

Nos casos em que uma conduta esteja prevista como crime militar e transgressão disciplinar, afigura-se obrigatória a instauração de Inquérito Policial Militar, ou a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante.

Em situações de elevada complexidade ou exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, a autoridade de Polícia Judiciária Militar poderá valer-se de orientação do Órgão do Ministério Público incumbido do controle externo da atividade policial e destinatário dos Inquéritos Policiais Militares e Autos de Prisão em Flagrante, por meio de comunicação com o Plantão Ministerial.

Ressalta-se, no entanto, que a comunicação e orientação supracitada deve ser realizada sem prejuízo do disposto no artigo 12 do CPPM, que cuida das medidas preliminares ao inquérito.

Esta Recomendação entrará em vigor a partir de sua publicação. Publique-se em Boletim de Serviço e Diário de Justiça.”

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.

REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA
Procuradora de Justiça Militar

ANDRÉ LUIZ DE SÁ SANTOS
Promotor de Justiça Militar

ALEXANDRE REIS DE CARVALHO
Promotor de Justiça Militar